



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BELO HORIZONTE – MG – 1º A 03 DE AGOSTO DE 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Que o CONFEA emita orientação, por meio de parecer jurídico, sobre os critérios e a data inicial para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, incidentes nas multas aplicadas em autos de infração na fase de julgamento.

PROPOSTA - CP Nº: 038/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na Sede do CREA-MG em Belo Horizonte - MG, nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018, apreciando a proposta apresentada pelo Crea-DF:

Situação Existente

2. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em cumprimento ao seu dever de fiscalização da atividade profissional, no estrito limite imposto pela Leiº 5.194/1966, Lei nº 6.496/1977, c/c as Resoluções do Confea, tem o dever de atualizar os multas aplicadas referentes aos Autos de Infração, dando a sua equivalência ao valor monetário vigente.

3. Atualmente, os valores referentes à aplicação de multa dos autos de infração são corrigidos monetariamente, incidindo os juros de mora, tendo como o dia inicial, a data da autuação. Tal critério de atualização é utilizado, inclusive sobre valor daquelas multas que estão em fase de julgamento, ou seja, ainda não houve o trânsito em julgado.

4. O referido critério de correção e aplicação dos juros de mora segue o estabelecido no Artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 270/1981, o qual dispõe especificamente sobre dívida ativa e está explícito no § 5º do art. 1º que a inscrição na dívida ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo. Não há, nesse sentido, previsão legal ao menos expressa, que contenha os critérios para os processos que estão em fase de julgamento, sendo-lhes aplicados, analogicamente, os mesmos critérios estabelecidos para os processos que já transitaram em julgado.

5. Entretanto, a forma de correção e aplicação de juros utilizada não parece estar em consonância com os demais normativos do Sistema Confea/Crea, posto que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BELO HORIZONTE – MG – 1º A 03 DE AGOSTO DE 2018

próprio Artigo 78, § 2º da Lei nº 5.194/1966 estabelece que os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

6. Verifica-se que na legislação vigente, tanto da Lei nº 5.194/1966, quanto da Resolução nº 1.008/2004 que tratam dos efeitos suspensivos dos recursos, não prejudicando o objeto litigioso, mas sua exigibilidade. Sendo passível a interpretação analógica do art. 9º, §4º da Lei nº 6.830/80 que dispõe ser o depósito o único meio para inexistência de correção monetária e juros de mora.

7. Outro ponto a ser analisado, com relação à data inicial da incidência da correção monetária e juros de mora, entendemos que se deve levar em consideração que a multa somente é aplicada pela Câmara Especializada, nos termos do Artigo 46, alínea "c" da Lei nº 5.194/1966 e com o advento da Resolução nº 1.008/2004, houve a previsão em seu Artigo 10, parágrafo único que poderá o autuado apresentar defesa a Câmara Especializada no prazo de dez dias, contestando o auto de infração, também com o efeito suspensivo.

Proposição

8. Indicamos que o CONFEA emita parecer jurídico, orientativa, quanto à data inicial da aplicação de correção monetária e a data inicial da incidência dos juros de mora, com relação às multas aplicadas nos autos de infração em fase de julgamento, levando em consideração as incongruências legislativas, principalmente e especialmente o Artigo 78, caput e §2º, da Lei nº 5.194/1966, no que se refere tanto ao efeito suspensivo dos recursos, e a efetiva constituição do autuado como devedor, garantindo a segurança jurídica e assegurando a unidade de ação no Sistema.

Justificativa

9. Pela proposta apresentada se verifica que há dois momentos os quais deverão ser definidos de forma uníssona pelo Sistema Confea/Crea no que tange ao problema apresentado: 1. A data inicial da aplicação da correção monetária e; 2. A data da incidência dos juros de mora. Em ambas as situações problema, para o processo administrativo decorrente do auto de infração em andamento, não se vislumbra uma assertiva prevista na legislação capaz de demonstrar um denominador comum, principalmente, quando analisada em conjunto as demais previsões da legislação.

10. A Resolução nº 270/81 (que trata da inscrição em dívida ativa nos conselhos), deixa claro que somente poderá ser realizada a inscrição e proposta a Execução Fiscal das multas, após o julgamento definitivo do processo e, em determinação contínua que o seu termo inicial seria o da data do Auto de Infração, Artigo 1º, §4º e §5º. A norma esclarece que este é o critério para os processos que já transitaram em julgado, sem referência alguma aos processos que estão em andamento.

11. Compreendemos que não é razoável que para os processos em trâmite, pendentes de julgamento definitivo seja utilizado o mesmo critério, pois o Artigo 78 da Lei nº 5.194/1966; o Artigo 10, §único; o Artigo 18, § 1º; o Artigo 24, § único, todos da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BELO HORIZONTE – MG – 1º A 03 DE AGOSTO DE 2018

Resolução nº 1.008/2004, estabelecem que os recursos apresentados pela parte autuada serão recebidos com o respectivo efeito suspensivo.

12. A Correção monetária significa, em um contexto geral, a correção do dinheiro, reajustes feitos pela economia para evitar a perda do seu valor. Desta forma entendemos que confirmada à aplicação da multa pela Câmara Especializada, nos termos do Artigo 43, alínea "c", a Correção monetária já deveria incidir a partir da data de decisão, mesmo diante da apresentação de recursos pelo autuado.

13. Já com relação aos juros de mora, a própria legislação ordinária, prevê inicialmente, no Artigo 2º do Decreto 1.736/79: "Art. 2º - **Os débitos** de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário."

14. Há também o entendimento, previsto na Lei nº 10.522/02, passível de ser compreendido analogicamente, em seu Artigo 37, o qual dispõe: "§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.". Ou seja, seria passível compreender que há a incidência dos juros de mora ao prazo final da intimação da decisão da Câmara Especializada (confirmação da autuação).

15. Neste contexto de instabilidade e que se vislumbra a necessidade urgente da determinação pelo Confea da data base para incidência de correção monetária e também dos juros de mora, principalmente quanto à data inicial de sua incidência daqueles processos administrativos os quais ainda estão em fase de julgamento.

Fundamentação Legal

16. A presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos

- Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 com destaque aos Artigos 46, 73 e 78;
- Decisão Normativa nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações;
- Resolução nº 270, de 19 de junho de 1981 - Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e revoga a Resolução nº 200, do CONFEA, de 28 de maio de 1971 – destaques aos Artigos 2º e 3º;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

BELO HORIZONTE – MG – 1º A 03 DE AGOSTO DE 2018

- Resolução nº 479 de 29 de agosto de 2007 – dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências - em especial o Artigo 4º;
- Código Tributário Nacional (CTN), em destaque o Artigo 161.
- Decreto-Lei nº 1.736/79- Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências- destaque ao Artigo 2º.
- Lei nº 10.522/2002 - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências – Artigo 37, §1º.

Sugestão de mecanismos para implementação

17. Encaminhar a proposta à Gerência de Relacionamento Institucional – GRI, para a devida instrução e após encaminhar para a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico e por fim, encaminhar à CEEP para deliberação e apreciação do plenário do Confea.

Belo Horizonte- MG, 3 de agosto de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**